

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 159 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Reinaldo Azambuja e outros

Relator: Deputado Luiz Carlos

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC em apreço é acrescentar o § 5º ao art. 159 da Constituição Federal, para estabelecer que “nos impostos sujeitos à repartição de receita, a concessão de incentivos fiscais pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal ficará sujeita à compensação financeira, na forma da lei, aos entes federados que sofram redução das transferências asseguradas por esta Constituição.”

Os autores consideram que a concessão de incentivos não pode reduzir o montante a ser transferido por tratar-se de receitas pertencentes a entes diversos daqueles a que incumbe sua arrecadação.

E destacam que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 572762/2008, estabeleceu que o “repasso da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual”.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não está sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Luiz Carlos
Relator